



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

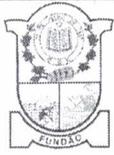
Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Fundão nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com Vistas a Compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.”

A proposição foi protocolada no dia 10/11/2021, lida na 33ª Sessão Ordinária realizada em 16/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos da Proposta de Emenda a Lei Orgânica para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com Vistas a Compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 048/2021.

“Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, a inclusa Proposta de Emenda à lei Orgânica que “altera o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a nova lei de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Com os devidos cumprimentos, encaminho à apreciação do Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à lei Orgânica que “altera o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021”.

Isso porque a redação do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão encontra-se desatualizada, pois não atende, inclusive, às atuais diretrizes do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme interpretação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarada no Parecer em Consulta, TC nº 35/2013.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Outro fator que implica a necessidade de alteração e atualização da redação artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, é o fato de que tal dispositivo veda a contratação pelo Poder Público municipal de parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, de qualquer servidor público municipal, seja efetivo ou comissionado.

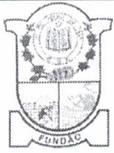
Tal fato tem gerado problemas em relação a alguns contratos, visto que vários servidores residentes no Município têm sido nomeados em decorrência da aprovação em concurso público, sendo que o Município tem sido obrigado a rescindir contratos firmados com empresas que têm em seus quadros societários parentes destes servidores, que sequer exercem suas atribuições funcionais no setor de compras.

Se não bastasse, com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a matéria que antes era tratada no art. 9º da Lei federal nº 8.666/1993 passou a ser regulada pelo art. 14 do novel diploma normativo.

O art. 14 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, ao regular as vedações para se disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, previu várias outras hipóteses de impedimento que não estavam contempladas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993 e tampouco no art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Com isso, a presente proposta visa adequar a legislação municipal às novas hipóteses legais de vedação para se disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem a citada Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.”

A presente proposta não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo I das Disposições Gerais que trata das Proposições sujeitas a deliberação do Plenário da Câmara, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Art. 130 e incisos, I, II, III, IV e Parágrafo Único do Art. 141, todos do Regimento Interno, bem como o Art. 55 da Lei Orgânica deste Município, vejamos:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;**
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
XV - recurso.

(destaque meu)

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é alterar o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com o que concorda o relator.

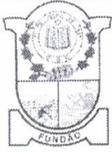
Se aprovada a proposição dará autorização ao Poder Executivo Municipal para alterar o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, em atendimento a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, vez que a redação do artigo 78 da Lei Orgânica do nosso Município encontra-se desatualizada.

Conforme disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ao regular as vedações para contratação, disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, previu várias outras hipóteses de impedimento que não estavam contempladas no Art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. e tampouco no Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, que “veda a contratação pelo Poder Público municipal de parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, de qualquer servidor público municipal, seja efetivo ou comissionado”, vejamos a inteligência dos mesmos:

Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão (redação atual):

Art. 78 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou com sangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, **não poderão contratar com Município,**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”

(destaque meu)

Art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993:

“**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“**Art. 14.** Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

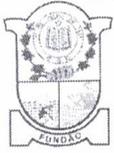
§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.”

Se aprovada a redação proposta ao Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão-ES, a mesma passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

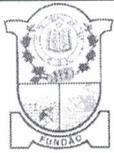
VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

§ 6º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Os robustos elementos carreados aos autos indicam a boa fé do poder executivo, que solicita autorização ao poder legislativo para apreciação da presente proposição, justificando a compatibilização a nova lei de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133/2021 a redação do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, pois não atende, inclusive, às atuais diretrizes do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme interpretação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarada no Parecer em Consulta, TC nº 35/2013, respeitando assim os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 065/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Altera o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com Vistas a Compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de novembro de 2021.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Félix Tech Francisco

